



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 388/2019

Institui o Programa de Ações Preventivas de Combate à Depressão e ao Suicídio entre Adolescentes nas Escolas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Ações Preventivas de Combate à Depressão e ao Suicídio entre Adolescentes nas Escolas do Município de Sorocaba.

Art. 2º Os educadores deverão ser preparados para lidar adequadamente com o combate à depressão entre os adolescentes nas escolas.

Art. 3º O Programa será desenvolvido através de palestras, workshops e outros instrumentos de capacitação que poderão ser realizados através de parcerias com instituições públicas ou privadas.

Art. 4º As instituições escolares deverão promover encontros com as famílias para inseri-las no debate.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 02 de dezembro de 2019.

Pr. Luis Santos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 06/DEZ/2019 16:48 194805 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Este projeto de lei visa combater um problema que tem se tornado cada vez mais evidente em nossa sociedade: a depressão e o suicídio entre jovens e adolescentes, especialmente os do Ensino Médio.

Semelhante proposta de projeto de lei encontra-se em trâmite pela Câmara Municipal de São Paulo, com parecer sob o ponto de vista legal.

É importante que se inicie um trabalho preventivo já no Ensino Fundamental II. O suicídio tem sido tratado como um problema de saúde pública. "O Brasil está entre os países que assinaram o Plano de Ação e Saúde Mental 2015-2020 lançado pela Organização Mundial da Saúde e pela Organização Pan-Americana da Saúde (OMS/OPAS). Este plano de ação foi desenvolvido para acompanhar o número anual de mortes em cada país e o desenvolvimento de programas de prevenção".

Ampliar os espaços de debate sobre o assunto é importante, pois há um aumento no índice de suicídio entre jovens, conforme nos mostram várias reportagens e estudos sobre o tema: a taxa de suicídio entre jovens cresceu 10%, desde 2002, sendo o suicídio a quarta causa de morte entre os mesmos.

Destaque-se que, o presente projeto de lei versa sobre a proteção da saúde da criança, sujeito dotado de condição peculiar no sistema jurídico, cabendo ao Estado, à sociedade e à família assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos seus direitos, conforme mandamento constitucional inserto no art. 227, da Constituição Federal. Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90) prevê o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, estabelecendo que a garantia de prioridade compreende, dentre outros, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, bem como a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a infância e à juventude (art. 4º, caput, e parágrafo único, alíneas c e d).

Ainda nos termos do art. 132 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

Art. 132. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

IV - planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do Município, especialmente, referentes à:

...

e) saúde da criança e do adolescente;

Nos termos do art. 161. Da Lei Orgânica:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A Assistência Social tem por objetivos: (Redação dada pela ELOM nº 12, de 10 de outubro de 2002)

I - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

E o art. 162-C de nossa Lei Orgânica dispõe:

Na organização dos serviços será dada prioridade à infância e adolescência em situação de risco pessoal e social. (Acrescido pela ELOM nº 12, de 10 de outubro de 2002)

Diante de tais argumentos, submeto o projeto de lei à apreciação de meus Nobres Pares a quem rogo o indispensável apoio para sua aprovação dada a relevância da matéria que trata de um sério problema de saúde pública.

S/S., 02 de dezembro de 2019.

Pr. Luis Santos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 388/2019

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Institui o Programa de Ações Preventivas de Combate à Depressão e ao Suicídio entre Adolescentes nas Escolas do Município de Sorocaba e dá outras providências*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa autorizar a criação de programa de saúde pública de combate e prevenção ao suicídio, nas escolas do Município de Sorocaba.

Sobre o tema, justifica o autor que a proposição se baseia em proposta similar, em tramitação na Câmara Municipal de São Paulo, sendo que lá haveria parecer opinando pela legalidade.

No entanto, em que pese a nobre intenção parlamentar, verifica-se que o Programa nos moldes propostos, como um todo, trata de eminente **programa de ação governamental, concreto, de índole material e administrativa, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Executivo**.

Diz a Constituição Federal:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a **direção superior da administração federal**;

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Simetricamente, a Constituição Estadual:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a **direção superior da administração estadual**;

Do mesmo modo, a Lei Orgânica Municipal:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Ademais, **ainda que não se vislumbre uma evidente ingerência do PL em atribuições de órgãos do Executivo, é inequívoca a imposição de gastos sem previsão de indicação de recursos disponíveis**, já que as ações propostas neste PL, quais sejam, as preparações para que os profissionais possam lidar no combate à depressão, tecnicamente, demandam investimentos (arts. 2º e 3º do PL), o que viola o previsto no art. 25 da Constituição Estadual:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Salienta-se ainda, que **a mera autorização para instituição do Programa, também não elimina o vício de iniciativa**, uma vez que não está na alçada do Legislativo autorizar medidas que por si só, já são de esfera do Executivo, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, da Constituição Federal). Neste sentido, é farta a jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - **LEI** Nº 1.057, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015, **DO MUNICÍPIO DE SALMOURÃO QUE 'AUTORIZA O EXECUTIVO REPASSAR AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL'** - DIPLOMA NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR DISPONDO SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS - **INADMISSIBILIDADE - INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - NORMA AUTORIZATIVA - IRRELEVÂNCIA - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITENS 1 E 4, 47, INCISOS II E XIV, E 144, TODOS DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE**. O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública, competindo privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre matéria atinente ao regime jurídico e à remuneração dos servidores públicos". "O Prefeito não precisa de autorização do Poder Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência.

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2088990-74.2016.8.26.0000. Rel. Des. Itamar Gaino. Julgado em 27/11/2013].

Ação Direta de Inconstitucionalidade - **Lei Municipal nº 4.385, de 31 de julho de 2006, do Município de Americana - Autorização para o Prefeito Municipal fornecer colete antibalístico ao efetivo da guarda municipal de Americana - Vício de Iniciativa - Ocorrência**. 1. A norma de iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder executivo, e que cria despesa sem explicitar a respectiva fonte de custeio, evidência vício de iniciativa caracterizador de sua inconstitucionalidade. **2. A circunstancia de se cuidar de lei meramente autorizativa não elide, suprime ou elimina a sua inconstitucionalidade, pelo fato de estar ela dispondo sobre matéria reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo. Ação procedente.**

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 0121647-11.2013.8.26.0000. Rel. Des. Itamar Gaino. Julgado em 27/11/2013].

Ademais, ressalta-se que a **Secretaria Jurídica desta Casa de Leis tem se manifestado rotineiramente pela inconstitucionalidade formal de "PL's Programáticos"**, que **embora autorizativos, implementem medidas administrativas concretas**, que são de alçada do Executivo, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

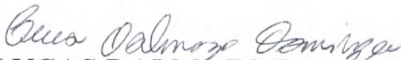
- 1) **PL 268/2019** – “Dispõe no âmbito do Município de Sorocaba, o “Programa MAIS MÉDICOS SOROCABANO”, e dá outras providências”, de autoria do Edil Fausto Salvadores Peres, com parecer de inconstitucionalidade.
- 2) **PL 302/2019** – “Institui o “Programa de Conscientização e Orientação sobre a Síndrome de Irlen nas Escolas e dá outras providências”, de autoria do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, com parecer de inconstitucionalidade em relação ao art. 2º.
- 3) **PL 326/2019** - “Estabelece o Programa Municipal Dinheiro Direto na Escola”, de autoria da Edil Iara Bernardi, com parecer de inconstitucionalidade.
- 4) **PL 332/2019** – “Autoriza o Poder Executivo Municipal a fornecer alimentação saudável e adequada aos alunos regularmente matriculados na rede pública de ensino municipal, durante o período de férias e de recesso escolar, e dá outras providências”, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, com parecer de inconstitucionalidade.

Por fim, sublinha-se que uma eventual aprovação desta Proposição dependerá de manifestação favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de dezembro de 2019.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
SOBRE: O Projeto de Lei nº 388/2019

Trata-se do **Projeto de Lei nº 388/2019**, de autoria do **Edil Luis Santos Pereira Filho**, que institui o Programa de Ações Preventivas de Combate à Depressão e ao Suicídio entre Adolescentes nas Escolas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Procedendo à análise da propositura verificamos a grandiosidade de seu objeto. Por esta razão, antes de emitirmos parecer, sugerimos seja encaminhado para **oitiva da Excelentíssima Prefeita**, nos termos do art. 57 do Regimento Interno, abaixo transcrito:


Art. 57. A Comissão de Justiça, por deliberação da maioria de seus membros, poderá solicitar informações do Executivo sobre Projetos de Lei que estejam pendentes de parecer, hipótese em que, após o recebimento da resposta do Executivo, será juntado parecer das Comissões Competentes e a proposição será incluída na Ordem do Dia para a sua discussão e votação. (Redação dada pela Resolução nº 429, de 11 de agosto de 2015).


§ 1º O Autor da proposição também poderá solicitar que seja ouvido o Prefeito, hipótese em que o Presidente submeterá esse pedido de oitiva à discussão e votação antes do mérito, ressalvada sempre a preferência de apreciação do parecer da Comissão de Justiça. (Redação dada pela Resolução nº 429, de 11 de agosto de 2015).

§ 2º A resposta da audiência do Executivo deverá ser enviada à Câmara no prazo previsto no art. 61, inciso XIV da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 429, de 11 de agosto de 2015).

Após, tornem os autos a esta Comissão.

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2020.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR


**ANSELMO ROLIM
NETO**
Vereador Membro


**JOSÉ FRANCISCO
MARTÍNEZ**
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

0066

Sorocaba, 20 de fevereiro de 2020.

À Excelentíssima Senhora
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Projeto de Lei nº 388/2019, para manifestação*"

Excelentíssima Senhora,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 388/2019, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que institui o Programa de Ações Preventivas de Combate à Depressão e ao Suicídio entre Adolescentes nas Escolas do Município de Sorocaba e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente em exercício





EM

J. AO PROJETO

**FERNANDO DINI
PRESIDENTE**

SERIM-OF- 67/2020

Sorocaba, 16 de abril de 2020

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0066, datado de 20/2/2020, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 388/2019, de autoria do nobre edil Luís Santos Pereira Filho, que institui o Programa de Ações Preventivas de Combate a Depressão e ao Suicídio entre Adolescentes nas Escolas do Município de Sorocaba, informamos conforme esclarecimentos das secretarias:

Secretaria da Educação - SEDU:

Em primeiro plano, é louvável a iniciativa do nobre vereador de colocar em pauta um projeto de lei de tamanha relevância, demonstrando a preocupação do mesmo com aqueles que estudam na rede municipal de ensino.

Convém ressaltar, todavia, que conforme se depreende tal iniciativa, apesar de ter as unidades escolares da rede municipal de ensino público-alvo, busca trabalhar aspectos ligados à saúde psíquica dos estudantes, fator esse que é do âmbito da saúde mental, o qual possui pasta designada para tratar sobre o tema.

Oportuno se torna dizer, aliás, que a Secretaria de Saúde desta Prefeitura realiza ações preventivas voltadas à saúde mental, contando, inclusive, com coordenação designada para a área e rede de apoio com profissionais especializados nas questões relativas a psicologia clínica e psiquiatria.

Destaca-se que é de conhecimento geral os encontros e formações realizados pela pasta a respeito dos temas objetos desse PL. Os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) infanto-juvenis e também aqueles destinados ao público adulto realizam ações educativas e de conscientização tanto sobre a depressão quanto sobre o suicídio. As unidades básicas de saúde, que apesar estarem no campo da atenção primária, também possuem iniciativas que vão de encontro com este PL.

Salientamos que esta Prefeitura articula as suas ações em nível de rede, sendo que todas as nossas unidades escolares podem promover iniciativas voltadas ao setor de saúde mental e recorrer a Secretaria da Saúde, em suas mais diversas repartições, visando firmar parcerias para que palestras, formações ou qualquer outra ação possa ser implementada junto aos estudantes e servidores da Educação.

Neste sentido, conhecemos experiências exitosas que já são realizadas por algumas de nossas escolas, principalmente naquelas onde é ofertado o Ensino Fundamental II.

Registre-se, também, que a SEDU possui Equipe Multidisciplinar composta por psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e assistentes sociais que promovem ações educacionais, preventivas, formativas e interventivas, atendendo as demandas escolares/ educacionais em articulação com a Divisão de Educação Especial, comunidade escolar e demais redes de apoio. Tais profissionais estão organizados em três territórios, sendo que cada um deles contempla um conjunto de unidades escolares.

O trabalho realizado pela equipe multidisciplinar tem como enfoque o apoio às unidades escolares em ações voltadas aos profissionais, famílias e estudantes

COPIA EM. SOROCABA 17/04/2020 12:53 197666 12



público-alvo do AEE- Atendimento Educacional Especializado (Nota Técnica Nº Técnica Nº 04/2014/MEC/SECADI/DPEE-23 de janeiro de 2014) e dos profissionais de apoio (apontados em projeção e formulário-Nota Técnica Nº 19/2010/MEC/SEESP/GAB-8 de setembro de 2010).

Todavia, demandas ligadas a saúde mental dos estudantes também são acolhidas pelos especialistas, os quais instrumentalizam às unidades escolares para que essas busquem os meios adequados para equacionar tais situações.

Destarte, reconhecemos os esforços do nobre vereador em criar esse valoroso programa, contudo a rede de serviços essenciais deste Município já articula ações visando realizar atividades, inclusive essa.

Secretaria da Saúde – SES:

Considerando proposta apresentada, permanece a necessidade de esclarecimentos como: características e periodicidade das capacitações, especificações do público-alvo, entre outras.

Considerando que a SES possui profissionais de Atenção Básica e NASF com proposta de trabalhar prevenção no território.

Considerando que a Divisão de Educação em Saúde tem o papel de articulação dos treinamentos/ capacitações realizadas pela SES, através do Núcleo de Educação Permanente (NEP), que é composto por representantes de vários setores da Saúde (DES, Saúde Mental, Atenção Básica, Especialidades, UE).

Considerando que os profissionais a serem treinados/ preparados são servidores da SEDU e que cada Secretaria deve inserir todo e qualquer treinamento em seu Plano Anual de Capacitações, conforme Decreto Municipal nº 22.119 de 22/12/2015.

Assim sendo, a Coordenação de Saúde Mental compreende a necessidade apresentada e se disponibiliza na mediação para que profissionais da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) possam ser utilizados na realização dessas ações, ademais necessita ser enviada solicitação aos setores responsáveis pelo planejamento e execução dessas demandas, bem como a Divisão de Educação em Saúde entende a importância do PL e se disponibiliza para junto as demais áreas da SES e SEDU discutir o tema no que tange questões de viabilidade, desenvolvimento e execução das demandas que constam no PL.

Por todo o exposto, entendemos que o mencionado PL não deve prosperar.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MAURÍCIO TAVARES DA MOTA
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 17/06/2020 12:59 19866 2/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: Projeto de Lei nº 388/2019


Trata-se de Projeto de Lei que "*Institui o Programa de Ações Preventivas de Combate à Depressão e ao Suicídio entre Adolescentes nas Escolas do Município de Sorocaba e dá outras providências*" de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho.

De início a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Justiça oportunidade em que optou-se encaminhá-la para oitiva da Excelentíssima Prefeita. Esta, por sua vez, manifestou-se contrária a tramitação do presente projeto de lei.

Assim, procedendo à análise, em que pese a nobreza de seu objetivo, padece de inconstitucionalidade formal em decorrência do vício de iniciativa.

Sorocaba, 19 de maior de 2020.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro